



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Recurso nº : 129.142  
Acórdão nº : 303-33.363  
Sessão de : 13 de julho de 2006  
Recorrente : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1997.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Havia na data do fato gerador do tributo posse pelo menos parcial do imóvel rural, pelo recorrente, havia controle sobre a propriedade, ainda que estivesse em parte invadida. A situação descrita, os argumentos enumerados na decisão recorrida com referência à apresentação da declaração do ITR e o fato de ter havido posterior recebimento de valor referente à desapropriação, posteriormente consumada, atestam a legitimidade do recorrente como sujeito passivo do ITR/97.


ÁREA DE RESERVA LEGAL.

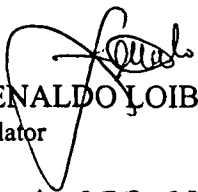
O imóvel rural está localizado na parte norte do estado do Tocantins, ou seja, na parte norte da região Centro-Oeste do Brasil, em área da chamada Amazônia Legal e, portanto, a área de reserva legal obrigatória com base no Código Florestal é de 50%, e não 20%, da área total do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegalidade passiva e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

DM

Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

## RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1997, multa de ofício e juros de mora, tendo sido lançado o crédito tributário, por meio do auto de infração de fls.01/08, o valor total de R\$ 709.962,05, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazendas Reunidas São Manoel", cadastrado na SRF sob o código nº 2491140-2, com área total de 15.847,6 hectares, situado no município de Aragominas/TO.

A base legal que fundamenta a exigência está expressa no auto de infração às fls. 04/06.

A autuação, depois de intimação do contribuinte, e apresentação por este, dos documentos e esclarecimentos de fls. 16/38, decorreu da apuração de irregularidade na informação da área de utilização limitada declarada de 7.923,8 hectares, da qual só houve comprovação documental para 3.169,5 hectares. Daí resultou a apuração de ITR suplementar no valor de R\$ 296.076,59.

Consta que o lançamento foi cientificado ao interessado em 08.02.2001 (fls. 40), e o contribuinte apresentou sua impugnação, datada de 04.06.2001 (fls. 50/53), com a documentação de fls.54/332. Alega, em síntese, que:

1. Preliminarmente o interessado alega e demonstra a ocorrência de uma série de arbitrariedades sofridas em relação ao seu direito de propriedade, sem que houvesse do Órgão responsável pela Reforma Agrária qualquer solução, o que resultou em tensão social incontrolável e uma série de invasões na propriedade.

2. O contribuinte não foi pessoalmente intimado, havendo vício insanável, sob pena de nulidade absoluta com base no art.5º da CF/88. Embora o AR, destinado à Caixa Postal 07933, Cruzeiro Velho, Brasília/DF, tenha sido recepcionado por outra pessoa que não o citado, o requerente tão logo tomou conhecimento da intimação compareceu a Palmas-TO para cumprimento da exigência, mas foi surpreendido com a informação de que o processo fora remetido para Brasília em 15.02.2001, somente retornando em 20.02.2001, ou seja, 12 dias depois da intimação por AR, vindo a tomar conhecimento, através de informações, que o processo estava na Seção de Cobrança da SRF em Brasília.

3. O imóvel localiza-se na Amazônia Ocidental, constituído por florestas densas, o que comprova por imagens de satélite em anexo. Por exigência legal todos os imóveis na Amazônia eram obrigados à época a preservar 50% da sua área total, o que foi informado na sua declaração de ITR. A não averbação da área de reserva legal e de utilização limitada ocorreu pela impossibilidade do requerente de fazer o levantamento de tais áreas, já que o imóvel estava totalmente invadido por



Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

mais de 1200 famílias, as florestas estavam sendo dizimadas por incêndios e extração desordenada de madeira, além de ameaças de morte à família do requerente, conforme se demonstra em documentos anexos.

4. Afirma que enquanto teve posse do imóvel preservava uma das maiores reservas florestais do estado. O imóvel foi declarado de interesse social em 31.03.1998, mas o requerente não detinha a posse e nem acesso ao imóvel desde 1996, porque estava totalmente ocupado por invasores em face da inércia do Órgão responsável pela Reforma Agrária no país, gerando tensão social insustentável.

5. Quanto à obrigatoriedade do proprietário em averbar áreas de reserva legal e de preservação permanente, junta suplemento do jornal "Estado de São Paulo" com artigo do Prof. de Direito Agrário da FGV, Dr. Luis Augusto Germani sob o título "A Reserva Legal", no qual noticia decisão do TJSP que desobriga o proprietário rural de averbar a reserva legal por ausência de fundamento legal para tal exigência( fls.55).

6. Ofereceu-se a prestar à SRF quaisquer esclarecimentos complementares, inclusive participar de diligência *in loco* para que se comprove a veracidade de suas alegações. Solicita o cancelamento do crédito tributário indevidamente lançado no auto de infração.

A DRJ/Brasília/DF, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu considerar tempestiva a impugnação apresentada e, no mérito, julgar procedente o lançamento, conforme se vê às fls.344/353, de onde se retiram os seguintes principais fundamentos:

a) Deve ser acatado que a data para início da contagem do prazo de impugnação é 25.02.2001, na qual o interessado por meio de seu advogado protocolizou pedido de reabertura do prazo para a defesa. Cabe esclarecer que o contribuinte não ter sido pessoalmente intimado não constitui vício insanável, a intimação pela via postal é possível, entretanto, no presente caso o contribuinte pode ter sido induzido a atraso na entrega de sua defesa, posto que ficou caracterizado nos autos que o processo foi encaminhado ao Setor de Cobrança, em 15.02.2001, ainda no curso do prazo para a impugnação. É fato que em 26.02.2001 o processo não se encontrava em Palmas, o que pode ter prejudicado a sua defesa, e, assim, para evitar qualquer cerceamento ao direito de defesa, acata-se a impugnação datada de 06.06.2001 como tempestiva.

b) Com base no CTN e na Lei 9.393/96 é claro que o interessado na qualidade de proprietário do imóvel rural é contribuinte do ITR/1997, isto é, enquanto não houver transferência da propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

c) O interessado argumenta que o imóvel foi declarado de interesse social em 31.03.1998, mas que antes já não tinha posse nem acesso ao

Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

mesmo desde 1996, por estar o mesmo totalmente ocupado por invasores.. Mas, decorre da legislação antes citada que o ITR é devido por qualquer das pessoas vinculadas ao imóvel rural, proprietário ou possuidor a qualquer título, e assim a Fazenda Pública está legalmente autorizada a exigir o tributo de qualquer delas.

d) No caso, a partir do exame dos documentos acostados, restou claro que em 01.01.1997, data do fato gerador do ITR/1997, o interessado era o proprietário, e sua responsabilidade somente cessou a partir da data de imissão na posse do imóvel expropriado pelo Poder Público em 03.08.1998.

e) No exercício 1997, este foi o primeiro de vigência do lançamento do ITR por homologação, no qual cabe ao contribuinte apurar o imposto e proceder ao seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e o fato é que o interessado apresentou em seu nome a DITR/1997, o que fez também no exercício seguinte, 1998, conforme atestam as telas às fls.334/337. Assim tendo havido a imissão na posse pelo Poder Público somente em 03.08.1998, não há como desvincular o interessado de sua responsabilidade tributária em relação ao ITR/97.

f) No que se refere à exigência de comprovação de protocolo de ADA junto ao IBAMA com relação à área de utilização limitada/reserva legal, entendo que não cabe, posto que o Poder Público foi imitado na posse do imóvel a partir de 03.08.1998, data anterior ao término do prazo conferido pela IN SRF 56/98 para aquela finalidade.

g) Entretanto, confirmou-se em face da documentação apresentada pelo interessado que não houve a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, e se trata de exigência com base legal na Lei 4.771/65, c/a redação dada pela Lei 7.803/89, mantida nas alterações posteriores.

h) Quanto ao artigo publicado no "Estado de São Paulo" e às demais alegações, restá claro que a exclusão da área de reserva legal da tributação está condicionada ao cumprimento da averbação prevista na lei, não cabendo aqui discutir a existência efetiva da área de reserva legal, e, nem basta tampouco que o imóvel esteja localizado na Amazônia, razão pela qual não é relevante a verificação *in loco*.

i) Sobre a alegação de impossibilidade de levantamento da área para fins de averbação devido ao imóvel estar totalmente invadido por mais de 1200 famílias, cabe esclarecer que essa providência já devia ter sido tomada em data muito anterior á data do fato gerador do ITR/97, posto que a referida área já vinha sendo excluída da tributação desde 1994 conforme atestam as telas de fls. 338/343, o que pressupunha a existência da averbação desde aquela época.

j) No caso, como o fato gerador do ITR/97 ocorreu em 01.01.1997, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula no CRI, para fins de exclusão do ITR, deveria ter sido feita até essa data.



Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

1) A isenção ou exclusão de tributação deve ser interpretada literalmente conforme determina o art.111 do CTN, pelo que deve ser mantida a glosa que reduziu a área de reserva legal de 7.923,8 hectares(declarada) para 3.169,3 hectares.

Inconformada diante da decisão proferida pela DRJ, a interessada apresentou tempestivo (data da intimação foi em 05.11.2003, fls.356, Vol I) recurso voluntário, em 28.11.2003, nos termos expostos às fls.362/381, no qual basicamente reapresenta os argumentos articulados na ocasião da impugnação. A seguir destacam-se, em resumo, as principais alegações:

**1. Houve uma sucessão de equívocos no entendimento sobre quem deveria recair o imposto, além do incorreto entendimento sobre reserva legal, culminando com inexata tributação.**

2. Com base nas definições de Pedro Nunes acerca de proprietário, domínio útil, possuidor a qualquer título (*in* Dicionário de Tecnologia Jurídica, 1948, ed. Freitas Bastos), se não existe exercício pleno ou limitado da propriedade, simplesmente inexistente exercício.

3. O imóvel fora objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, com sucessivas invasões (turbação e esbulho) desde 1996, o que impediu a sua exploração econômica pelo contribuinte. Conforme atos normativos do INCRA quando o imóvel rural está sob vistoria para fins de desapropriação, seu CICR-Cadastro de Imóvel Rural- fica inibido, eo cartório onde está registrado é notificado para que nenhuma transação possa ser efetuada (vide Lei 8.629/93, art.2º,§4). Portanto, desde o momento em que foi oficialmente intimado pelo INCRA, a respeito do ato de vistoria, a suplicante perdeu seu domínio útil sobre o imóvel, deixando de ter a coisa à sua disposição, ação, e vontade.

4. É certo que o imóvel estava ocupado por invasores, havia boletins de ocorrência registrados na Polícia, apensos aos feitos. Houve perda da posse de forma injusta. O contribuinte não mais detinha a propriedade ou a posse e desta forma não podia explorar e obter renda, houve perda do "*animus faciendi*". Como então sobre este imóvel recair tributação? Se o suplicante não detinha a propriedade plena, a posse da coisa nem seu direito de uso ou domínio útil, não pode ser tributado, pois deste bem nada lhe resta.

5. Sobre a área ambiental, segundo o Código Florestal, art.15, foi proibida a exploração sob a forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas mediante planos de manejo estabelecidos pelo Poder Público. No art.44 se estabeleceu a exigência de reserva na região Norte e na parte Norte do Centro-Oeste de pelo menos 50% da área da propriedade. A mesma exigência consta da Lei Estadual nº 71/89.

Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

6. O imóvel em foco encontra-se na parte norte do Tocantins, ou seja, em área da Amazônia Legal, e submetida a uma reserva legal de 50% e não de 20% como pretendeu a decisão recorrida. O art.38 da Lei 4.771/65 determina que as florestas plantadas ou naturais são imunes a qualquer tributação.

7. A decisão recorrida se utiliza de legislação posterior ao fato gerador do ITR/97, citando por exemplo IN SRF de 06.06.2001, ou a IN SRF 5698. Se assim se fosse admitir, então teríamos que considerar a MP 2.166-66/2001 que prevê reserva legal de 80% na propriedade rural em área de floresta localizada na Amazônia Legal. Entretanto, no auto de infração, a Sra. Fiscal afirmou que: *"Verificou-se...a documentação apresentada...Sendo assim, o item referente à área de utilização limitada, da declaração ITR/97, foi alterado de 7.923,8 há para 3.169,5 há, que correspondem aos 20% de reserva legal obrigatória para as áreas de cerrado"* (grifado pela recorrente).

8. O ponto fundamental é justamente o entendimento equivocado, pois as áreas em tela situam-se em área da Amazônia Ocidental, com cobertura vegetal típica de mata densa e consoante com o art.6º da Lei Estadual do Tocantins nº 71/89 os desmatamentos em áreas rurais não poderão ultrapassar 50% da propriedade. Assim 50% da área total de 15.847,60 há corresponde a 7.923,80 há de reserva legal obrigatória.

9. Foi este equívoco da auditoria fiscal, ao supor uma área de reserva legal de 20% da área total ao invés de 50%, que a levou a indicar um GU de apenas 60,70%, impondo uma alíquota de 6,40% sobre o VTN.

10. Portanto, no mérito houve dois equívocos básicos, primeiro o desconhecimento da legislação ambiental em prejuízo do contribuinte, quando se apontou 20% de reserva legal por se entender tratar-se de área de cerrado; o segundo, o desconhecimento técnico de que o município de Aragominas/TO está inserido em área da Amazônia Legal e, portanto, sujeito a legislação específica quanto à reserva legal exigida de 50%.

Demonstrada a insubsistência da autuação, espera e requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

A recorrente indicou para arrolamento em garantia recursal, 3.048 TDA's-Títulos da Dívida Agrária-emitidos em nome de Manoel Reverendo Junqueira em 01.05.1998, TDA'S certificados no Banco Central e caucionados na CEF conforme demonstrativo apresentado representando caução de R\$ 302.676,00 correspondente a 30% da exigência fiscal. O despacho de fls.391 informa o controle do arrolamento em processo específico.

É o relatório.

Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

## VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. Há uma questão preliminar que argúi ilegitimidade passiva por que estava o imóvel invadido em parte desde 1996.

Penso que, com base na vasta documentação acostada, mormente o histórico de fls. 140/143, produzido pelo ora recorrente e datado de 22.04.1997, se pode concluir que havia posse pelo menos parcial do imóvel rural pelo recorrente, havia controle sobre a propriedade, ainda que estivesse em parte invadida. O Sr Manoel Reverendo Junqueira narra às fls.142/143 que :

“Não há a menor resistência do requerente e de sua família à desapropriação (por parte do INCRA), mas não quer ver desvalorizada sua propriedade e nem desocupá-la, sem que antes o INCRA providencie judicialmente a imissão na posse, com a indispensável emissão dos Títulos da Dívida Agrária, e conseqüente ajuizamento da ação de desapropriação... Cumpre ao INCRA cumprir a sua parte, pois o requerente já cumpriu a sua, manifestando o desejo de transacionar...” (grifos nossos).

De forma que considerando essa situação, os argumentos enumerados na decisão recorrida com referência à apresentação da DITR/97 e 98, e o fato de ter havido posterior recebimento de valor referente à desapropriação posteriormente consumada, entendo que o recorrente é sujeito passivo com legitimidade para responder pelo ITR/97.

No mérito, a autuação se concretizou na glosa da área de reserva legal declarada na DITR/97 pela ora recorrente, de 7.923,8 hectares, correspondente a 50% da área total da propriedade, para considerar apenas 3.169,5 hectares, correspondente a 20% da área total da propriedade, que o auto de infração aponta como cabível para os imóveis rurais em áreas do cerrado.

Registra-se neste ponto que o auto de infração não se baseou principalmente na falta de averbação da área de reserva legal para a autuação, mas efetuou a glosa parcial da área declarada somente por considerar que a área de reserva legal obrigatória com base no Código Florestal para a área de localização do imóvel era de 20% da área total, e não de 50% da área total conforme foi indicado na



Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

DITR/97. A questão, pois, se reduziu a definir precisamente se o imóvel rural está no cerrado, e assim teria uma reserva legal obrigatória de 20%, conforme art.16, §2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), ou se está localizado na Amazônia Legal e sujeita a uma reserva legal obrigatória de 50%, conforme art.15, art.16,I e art.44, do Código Florestal, e a Lei Estadual do Tocantins nº 71/89.

Mas, antes de enfrentar tal mérito deve ser registrado que a decisão recorrida não o fez, ou melhor, centrou sua argumentação na suposição, a meu ver equivocada, de que a glosa se dera pela falta de averbação da área de reserva legal, ignorando até que a fiscalização assentiu com 3.169,5 hectares que também não foram averbados.

A DRJ nada disse sobre a questão de ser de 20% ou 50% a reserva legal exigida pela Lei nº 4.771/65 para o imóvel sob análise, que é precisamente o cerne da questão.

Penso que o equívoco se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego quase doentio à forma em detrimento da matéria, de preservação ambiental, tem levado a administração tributária a expressar, com mais uma vez fez a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de reserva legal, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação dz área em Cartório, como se esta fosse coisa mais importante que a própria existência da área de reserva legal, atribuindo àquela averbação, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Tudo isso revela a completa falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, e creio que inconscientemente, chega mesmo a praticar, por meio de seu entendimento equivocado, uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar como tributável eventual área de reserva legal, por definição legal, quando não esteja averbada junto à matrícula do imóvel.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação, efetivamente existente no Código Florestal, tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas



Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

áreas como isentas no cálculo do ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, pois, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. .

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Poder-se-ia, entretanto, entender que a DRJ argumentou pela procedência do lançamento com fundamento na falta de averbação (ainda que sem comentar que a glosa foi apenas parcial), por considerar que a fiscalização inicialmente intimou o contribuinte a apresentar uma série de documentos, mencionando dentre eles a apresentação de Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, para comprovação da Reserva Legal. Como não houve averbação, entendeu a DRJ que a autuação decorreu disso, fazendo vista grossa para o fato da glosa da área declarada, ser apenas parcial, passando de 7.923,8 hectares declarados (50% da área do imóvel) para 3.169,5 hectares (20% da área do imóvel), que se registre também não foram averbados, mas, foram admitidos na descrição dos fatos do auto de infração.

Diga-se, a propósito, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA ao IBAMA são provas definitivas da existência da área de preservação ambiental, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre a específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade administrativa, civil e penal. O interessado poderia ser perfeitamente intimado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição

Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico, parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual, etc.

No caso concreto, o recurso voluntário traz informações preciosas acerca da precisa localização do imóvel em foco.

Está às fls.373(Vol.II) o mapa do Ministério de Ciência e Tecnologia – INPE- Instituto Nacional de Pesquisa Espacial que indica que todo o Estado do Tocantins está situado em área da Amazônia Legal, conforme consta na internet: [http://www.mct.gov.br/clima/comuic\\_old/flores21.htm](http://www.mct.gov.br/clima/comuic_old/flores21.htm). Como mapa dos municípios situados na “Amazônia Legal” consoante [http://infoener.iee.usp.br/cenbio/texto/brasil/amlegal/aml\\_municipios.htm](http://infoener.iee.usp.br/cenbio/texto/brasil/amlegal/aml_municipios.htm), “Estado do Tocantins...Aragominas”.

Informa que consoante a Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins (<http://www.seplan.to.gov.br/> a região do município de Aragominas está situado na região fitoecológica de Floresta Ombrófila Densa, ou seja, sua característica ecológica principal reside nos ambientes ombrófilos que marcam a região florística florestal amazônica.

A Lei Estadual do Tocantins nº 71/98 estabelece normas de proteção ao meio ambiente e determina, no seu art.6º, que nos desmatamentos em áreas rurais, deverão ser preservadas as árvores frutíferas existentes e não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da propriedade” (grifei)

O recorrente cita Gilberto Rufino (in Direito Florestal da Amazônia, apud “A Proteção Jurídica das Florestas Brasileiras” – Congresso Internacional de Direito Ambiental, 1999, Anais), para afirmar que o Código Florestal, no seu art.44., estabelece que na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso da floresta só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, **cinquenta por cento de cada propriedade**, proporção esta que se amplia para oitenta por cento da área quando a cobertura florestal se constitui de fitofisionomias florestais. O que, segundo explica, equivale a dizer que no caso de cerrado (savana) ou outra forma de vegetação existente na região Norte e parte norte da região Centro-Oeste, a área a preservar, ou reserva legal, deve ser de 50%, enquanto que se na mesma localidade houver cobertura vegetal florestal (matas), esta área deve ser de 80% da área total do imóvel. Portanto, para Rufino, mesmo as áreas de cerrado devem ter preservadas não menos que 50% da área total do imóvel, quando este for localizado na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste.

O imóvel em tela está incontroversamente na parte norte do estado do Tocantins, ou seja, na parte norte da região Centro-Oeste do Brasil, em área da chamada Amazônia Legal e, portanto, a área de reserva legal obrigatória com base no Código Florestal é de 50%, e não 20%, da área total do imóvel. A MP 2.166-66, de 26.07.2001, art.1º,§2º,VI inclui na Amazônia Legal as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS dos Estados de Tocantins e Goiás.



Processo nº : 10746.000052/2001-13  
Acórdão nº : 303-33.363

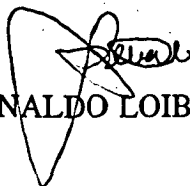
O recurso voluntário apresenta, ainda, às fls.375/378 mapas e zoneamentos legendados do Estado do Tocantins, identificando a distribuição das vegetações encontradas e localizando no contexto o município de Aragominas, de localização do imóvel rural sob análise, para concluir que assim se demonstrou à exaustão que o imóvel em tela se situa de fato na Amazônia Legal, é constituído de florestas densas, inexistindo na propriedade área de cerrado, e, assim, de acordo com a legislação ambiental, federal e estadual, o percentual de área sob restrição de corte raso é de 50% da área total.

Em contrapartida, no auto de infração, há a mera afirmação, sem sustentação documental alguma, de que a glosa de parte da área declarada como reserva legal se deu porque a legislação aponta para área de cerrado uma reserva de 20%.

A convicção deste relator se coloca ao lado da argumentação, da farta documentação e das alegações técnicas produzidas e carreadas aos autos pelo recorrente.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.